



RESOLUÇÃO CFM nº. 2.014/2013
(Publicada no D.O.U. de 07 maio 2013, seção 1, p. 143)

(Modificada pela [Resolução CFM n. 2.290/2021](#))

(Modificada pela [Resolução CFM n. 2.426/2025](#))

Autoriza os Conselhos Regionais de Medicina a fazerem a inscrição primária com declarações e certidões emitidas por instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas pelo MEC, estabelecendo prazo para a apresentação dos diplomas, além de definir o cancelamento da inscrição caso não se cumpra o deliberado.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

CONSIDERANDO o que preestabelece o [Decreto nº 44.045/58](#) em seu artigo 2º e parágrafos, notadamente o que explicita o parágrafo terceiro, que autoriza os Conselhos Regionais de Medicina a exigirem dos requerentes, além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, outros documentos julgados necessários para sua complementação;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Decreto nº 44.045/58, que explicita que o pedido de inscrição do médico será denegado quando o Conselho Regional de Medicina ou o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente ou não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazo para apresentação do diploma do formando, cujo objetivo é a obediência aos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 16 de abril de 2013,



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC.

Art. 2º Fica conferido o prazo de até 120 dias corridos para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição.

§ 1º Estes 120 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição. (Modificada pela [Resolução CFM n. 2.426/2025](#))

Redação anterior:

~~Art. 2º Fica conferido o prazo de 180 dias corridos, enquanto perdurar o estado da pandemia de Covid-19, prorrogável por igual período, para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição. (Redação aprovada pela [Res. CFM 2.290/2021](#))~~

~~§ 1º Estes 360 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.~~

~~Art. 2º Fica conferido o prazo de até 120 dias corridos para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição.~~

~~§ 1º Estes 120 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.~~

§2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no *caput* implica em cancelamento da inscrição requerida.

§3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do médico para outro Conselho Regional.

§4º A pendência assinalada no *caput* será registrada no prontuário do médico, o qual ficará em local específico designado pelo secretário do Conselho Regional encarregado da fiscalização do disposto nesta resolução.

§5º O Conselho Regional de Medicina responsável pela inscrição obriga-se, no ato da transferência, a comunicar ao Conselho Regional para onde se pleiteia a transferência ou inscrição secundária a pendência estabelecida no *caput*.

§6º Caso o diploma não seja emitido no prazo estabelecido, o coordenador do curso de Medicina será responsabilizado perante o Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2013.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.014/13

Em reunião com os presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina, em fevereiro do ano em curso, veio à baila a dificuldade que alguns Regionais vinham enfrentando ante sentenças favoráveis à inscrição primária de recém-formados sem a apresentação dos diplomas, como previsto em nosso ordenamento jurídico.

As providências cabíveis com a devida fundamentação jurídica para nossa recusa em inscrever os formandos apenas com uma declaração da universidade foram adotadas pelos Conselhos. Contudo, em que pese estar a lei do nosso lado, tanto juízes quanto o Ministério Público argumentaram que com a mudança dos tempos novo entendimento, baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, precisa ser aplicado, pois não justificaria negar ao formando o direito à inscrição apenas porque este não apresentou o diploma e, por razões prementes, pode estar precisando do registro para assumir um posto de trabalho ou vaga numa residência médica. As sentenças passaram a ser concedidas em grande profusão, gerando um questionamento que precisaria de resposta ágil do CFM.

Esta resposta veio após a reunião realizada com este exclusivo fim. Após muita discussão e apoio de nossa assessoria jurídica, o grupo de trabalho chegou a conclusão de que a interpretação literal do artigo 17 da [Lei nº 3.268/57](#) permitiria flexibilizar a exigência do diploma, aceitando a declaração da universidade ou faculdade desde que salvaguardas fossem adotadas, como promover a inscrição, porém, com uma validade preestabelecida para que o diploma fosse apresentado para se cumprir a formalidade de registro. No caso de não cumprimento, a inscrição seria cancelada.

Também se procurou estabelecer outros mecanismos para garantir a fidedignidade da informação declarada, que seria exigir, junto com a declaração, a cópia da ata da colação de grau.

Com tais providências é possível resolver esta nova situação e garantir a segurança no ato formal da inscrição de novos médicos.

Este é o fundamento.

EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Conselheiro relator